

---

# DELINEAMENTOS INICIAIS SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CPC/2015

*INITIAL DEVELOPMENTS ON HONORARY IN THE  
CPC/2015*

---

*Felipe Camilo Dall'Alba*

*Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela UFRGS. Professor  
Universitário. Procurador Federal.*

*Guilherme de Carvalho Sperotto*

*Acadêmico em Direito na UPF.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Honorários de Sucumbência; 1.1 Definição e Abrangência; 1.2 Sucumbência Total, Parcial, Mínima; 1.3 Sentença com Fundamento em Desistência, Renúncia ou Reconhecimento do Pedido e Transação; 1.4 Procedência da Demanda Por Fato ou Direito Superveniente; 1.5 Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita; 2 Valor dos Honorários de Sucumbência; 2.1 Causas Não Envolvendo a Fazenda Pública; 2.2 Causas Envolvendo a Fazenda Pública; 2.3 Causas de Valor Inestimável ou de Irrisório Proveito Econômico; 2.4 Causas Relativas à Indenização Por

Ato Ilícito Contra Pessoa; 3 Inovações do Cpc 2015; 3.1 Vedação da Compensação de Honorários; 3.2 Honorários Recursais; 3.3 Honorários Para Advocacia Pública; 3.4 Cumulação dos Honorários com Outras Multas e Sanções; 3.5 Pagamento dos Honorários em Favor da Sociedade de Advogados; 4 Conclusão; Refêrencias.

**RESUMO:** O artigo trata dos honorários advocatícios no CPC. Os honorários são devidos pelo perdedor ao advogado vencedor da demanda. A fixação dos honorários de sucumbência é diferente se tem a presença da fazenda pública no feito. O CPC veda a compensação de honorários, fixa honorários recursais, estipula honorários para advocacia pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Honorários Advocatícios. Advogado Vencedor. Vedada Compensação.

**ABSTRACT:** The article deals with legal fees in the CPC. The fees are due by the loser to the attorney winning the lawsuit. The fixing of the fees of succumbency is different if it has the presence of the public farm in the done. The CPC prohibits compensation of fees, establishes recourse fees, stipulates fees for public advocacy.

**KEYWORDS:** Attorney's Fees. Winning Lawyer. Sealed Compensation.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar os honorários de sucumbência no CPC de 2015. O CPC consignou expressamente que os honorários de sucumbência são do advogado, proibindo a compensação na hipótese de sucumbência parcial. Inovou, também, ao criar a figura dos honorários recursais, para inibir a interposição de recursos.

Outro assunto, que merecerá explicitação no estudo, serão os honorários fixados nas causas envolvendo a Fazenda Pública, já que houve uma mudança importante de rumo, pois, se no CPC revogado os honorários eram fixados pela equidade, no atual, há bases sólidas e fixas na sua estipulação.

Assim, na abordagem do tema, procurar-se-á unir teoria e prática por meio da jurisprudência, especialmente a do STJ.

## 1 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

### 1.1 DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA

Os honorários são uma retribuição pelo trabalho exercido pelo advogado. Três são as espécies dos honorários advocatícios: contratuais, por arbitramento e sucumbenciais. Estes visam remunerar o advogado pelo trabalho realizado em juízo. Não se confunde com os honorários contratuais, que são aqueles convencionados entre a parte e o advogado contratado para representá-la no processo.<sup>1</sup> Já os honorários fixados por arbitramento, segundo o art. 22, § 2º da Lei 8906/94, se dá quando na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

O princípio da sucumbência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a vigência da Lei 4.632/65, que modificou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939. No Código de 1973, o preceito fundamental do ônus da sucumbência estava disciplinado no art. 20 do Código. Hodiernamente, tal princípio está elencado no art. 85 da novel codificação. Deve-se abrir um parêntese para parabenizar a redação do art. 85, pois está exaustivamente clara.

Segundo Dower, “o princípio da sucumbência é aquele que determina que o ônus advindo das despesas do processo e dos honorários do advogado

1 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 136.

serão de responsabilidade daquele que sucumbir”.<sup>2</sup> Prossegue o mesmo autor: “se aquele que contratou um advogado sucumbe da ação, deve pagar as custas e as despesas processuais realizadas pelo adversário, bem como pagar os honorários advocatícios fixados pelo juiz na sentença e também os honorários de seu advogado”.<sup>3</sup>

Conforme Cahali, “a lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A ideia de culpa se substitui, assim, a ideia do risco; quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas”.<sup>4</sup> Segundo Chiovenda o fato objetivo da derrota é que impõe o ressarcimento das despesas.<sup>5</sup>

Assim, o art. 85 do CPC atual estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Portanto, o dispositivo deixa claro que a fixação dos honorários não depende de culpa e, além disso, o titular dos honorários é o advogado, terminando com a discussão lançada no CPC/73. Com razão Eduardo Talamini, quando afirma que “a relevância da atividade advocatícia para o exercício da Jurisdição corresponde a necessidade de sua adequada remuneração”.<sup>6</sup>

O art. 85, § 1º, assinala, expressamente, que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e, em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (§ 13). Com efeito, o STJ já julgou que, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa

2 DOWER, Néelson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil*. 3. ed. v. 1, São Paulo: Nelpa – L. Dower Edições Jurídicas, 199. p. 151.

3 *Ibidem*, p. 150.

4 CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 50.

5 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Campinas, 2002. p. 242.

6 TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. A&C - *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n. 62, out./dez. 2015.

a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório”.<sup>7</sup>

Inclusive, o art. 85, § 17, estipula, como não poderia deixar de ser, que os honorários serão devidos, quando o advogado atuar em causa própria. Além disso, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18).

Outrossim, há de se fazer distinção entre despesas processuais e honorários de advogado. Cahali “deixa claro que não se considera *despesas os honorários de advogado*.”<sup>8</sup> Segundo Lopes, “apesar de sua natureza eminentemente processual, por estar inserido na técnica do processo como decorrência de sua instauração e ter por objetivo tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, ele confere um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo”.<sup>9</sup>

A jurisprudência do STJ era no sentido de reconhecer a legitimidade da parte e do seu advogado, para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.<sup>10</sup> Com o novo CPC, tendo em vista a titularidade ter sido dada somente ao advogado, a ele cabe executar o valor dos honorários; certamente, se a verba honorária está sendo executada juntamente com o valor principal, é possível cobrar em litisconsórcio com a parte. Inclusive, se o advogado executar valor superior ao devido, em havendo impugnação, terá de pagar honorários de sucumbência, pois é o exequente.

Deve-se atentar, também, ao art. 99, § 5º, pois, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita, estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. O dispositivo, como se vê, parte do pressuposto de que o advogado é o titular da verba; portanto, a justiça gratuita concedida ao cliente não se transfere ao procurador. Com efeito, caso o advogado não pague o preparo, o recurso não será conhecido.

7 AgRg no REsp 1559922/RS, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.

8 CAHALI, Yusef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 393.

9 LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 10. (Coleção Theotônio Negrão).

10 AgInt no AREsp 1045799/RS, Rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/6/2017.

## 1.2 SUCUMBÊNCIA TOTAL, PARCIAL, MÍNIMA

Pelo princípio da sucumbência, também conhecido como princípio do sucumbimento e princípio da mera sucumbência, entende-se, nos dizeres de Portanova, “quem vai a juízo desassistido de direito (vencido em sentido amplo), responde tanto pelas custas processuais quanto pelos honorários advocatícios daquele que foi merecedor da tutela (vencedor em sentido amplo)”.<sup>11</sup> Para Dower, “sucumbir significa perder a demanda, ser derrotado em litígio, na lide que pende ou que flui em juízo”.<sup>12</sup> Dessa forma, de acordo com o princípio da sucumbência, cabe ao vencido na ação o ônus advindo das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil de 1973 adotava o princípio da sucumbência, em seu art. 20, pelo qual “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. No Novo CPC, tal princípio encontra-se no art. 85 que disciplina: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

A sucumbência parcial, por sua vez, ocorre quando o pedido formulado pela parte autora não foi acolhido completamente ou quando, na situação de cumulação de pedidos, um dos pedidos não for acolhido. O *caput* do art. 86 do CPC estabelece que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Nesses casos, o total dos gastos do processo é rateado entre as partes, na proporção em que se sucumbiram. Ovídio Baptista da Silva nos dá alguns exemplos da distribuição das verbas de sucumbência, nos casos de parcial procedência: “O autor pedira 100, vindo a sentença a atribuir-lhe apenas 80. Decaíra, portanto, de vinte por cento do pedido. Atribuir-se-ão ao autor honorários e despesas correspondentes a 80, e ao réu o valor relativo aos 20 não obtidos pelo autor. O autor pedira restituição do imóvel e indenização. O pedido de indenização não foi acolhido pela sentença. Quantifica-se o valor da indenização, para estabelecer sua proporção relativamente à pretensão principal atendida pela sentença. A diferença quantitativa entre ambos os pedidos dará o critério para proporcionalizar os encargos da sucumbência. O autor pedira a rescisão do contrato, mais a respectiva multa contratual. Decaíra do último pedido, concedendo-lhe a sentença apenas a rescisão do contrato, não a multa. Ao autor são atribuídos os honorários e as despesas, deduzido o valor da multa.”<sup>13</sup>

11 PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 254.

12 *Ibidem*, p. 151.

13 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. A. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 130.

O art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, dispõe a respeito do litigante que sucumbe em parte mínima do pedido, situação na qual o magistrado desprezará a sucumbência recíproca e atribuirá ao outro, por inteiro, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários. É a chamada sucumbência mínima. Já decidiu o STJ que, havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo ainda o juiz, no caso concreto e com respaldo na equidade, atribuir os ônus de sucumbência integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor, naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário.<sup>14</sup> Observe-se que o juiz não tem discricionariedade para entender como mínima a sucumbência, devendo, portanto, fundamentar tal situação, já que terá impacto severo na verba honorária.

### **1.3 SENTENÇA COM FUNDAMENTO EM DESISTÊNCIA, RENÚNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO E TRANSAÇÃO**

O art. 90 estipula que, na sentença proferida com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ou seja, pela parte que deu causa. Mas, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (§ 1º).

No caso de transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (§ 2º, § 3º). Inclusive, nas demandas com assistência jurídica, é adequado à parte abrir mão do benefício, para possibilitar a remuneração dos advogados, pois haverá mudança da situação econômica com o pagamento do débito.

Por fim, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 4º). É importante tal dispositivo, pois incentiva a resolução pacífica e rápida do litígio.

### **1.4 PROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE**

Nos casos em que, no decorrer do processo, ocorre fato superveniente, que determina a vitória de quem iria perder a demanda, deve-se dar

<sup>14</sup> EREsp 616.918-MG, Rel. min. Castro Meira, julgado em 2/8/2010.

um tratamento especial. Lembre-se de uma demanda proposta por um segurado da previdência social, que busca uma aposentadoria por tempo de serviço; ao propor a demanda, não havia completado o tempo, o que ocorreu no decorrer do processo. Nesse caso, o entendimento é de que o tempo de serviço, decorrido ao longo do processo, pode ser levado em conta na sentença. Porém, ao distribuir a verba honorária, o autor deve ser condenado, pois ele deu causa a uma demanda que, não fosse o fato superveniente, seria julgada improcedente. Lembra Ovídio Baptista da Silva que deve-se condenar, por exceção, o ganhador da demanda, que seria o perdedor, se o ato ou direito superveniente não tivessem ocorrido, pois, nesse caso, foi o ganhador que deu causa à demanda.<sup>15</sup>

Em importante voto, o ministro Cesar Peluso, quando desembargador do TJSP, julgou que, “ocorrendo fato superveniente (*ius superveniens*), que, não imputável a nenhuma das partes, leve à extinção do processo por falta de objeto, responde pelo ônus do sucumbimento à parte que sucumbiria se, prosseguindo a causa, não sobreviesse o fato extintivo”. Observa o ministro, ao longo do voto, que “ora, em tal hipótese, o que decide a distribuição dos ônus do sucumbimento é a regra da causalidade, cujo alcance está nisto: pelas despesas de processo extinto por fato superveniente, não imputável a nenhuma das partes, responde aquela que, sem razão jurídica, levou a outra, que tinha razão jurídica originária, a recorrer à jurisdição. Noutras palavras, enquanto responsável pelos gastos do processo, sucumbente é a parte que sucumbiria se, prosseguindo a causa, não houvera sobrevindo o fato extintivo. *“In questi casi si dice cessata la materia del contendere: una dichiarazione di diritto non è piu possibile, ma il processo continua ai fini del regolamento delle spese. E a questo si provvederà ricostruendo la soccombenza che si sarebbe avuta se il diritto non fosse venuto meno”* (CHIOVENDA. *La condanna nelle Spese Giudiziali*. 2. ed. Roma: Soc. Ed. del Foro Italiano, 1935, p. 267, n. 269-bis.). Vem, aliás, de Chiovenda a formulação do princípio básico de que não pode o processo reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar.<sup>16</sup>

Assim, ao fim e ao cabo, responde pelas verbas da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ( art. 85, § 10).

## 1.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA

Conforme o art. 98, § 3º do CPC, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição

15 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. A. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 123.

16 TJSP – Ap 205.963-1/2 – 2.ª Câmara – j. 8/2/1994.



suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações ao beneficiário.

Assim, o beneficiário da justiça gratuita será condenado na verba da sucumbência; porém, a condenação fica sob condição suspensiva. Enfim, a condenação existe, mas o valor não pode ser exigido.

Contudo, até cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor pode demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos e cobrar as verbas. Assim, por exemplo, se o crédito a ser recebido na ação principal for em valor elevado, deixa de existir a situação de insuficiência de recursos. Sobre esse assunto, a CLT, no art. 791-A, § 4º, estipula que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal dispositivo deve ser aplicado em todos os tipos de processos, pois não faz sentido isentar o pagamento de honorários de dez mil reais, se a parte tem um crédito de duzentos mil reais para receber.

Advoga-se a ideia, no presente texto, de que a justiça gratuita deve ser o máximo possível restringida, para incentivar a parte a buscar meio alternativo de resolução dos litígios, como arbitragem, mediação e conciliação. Observe-se que o art. 3º do CPC coloca a arbitragem, a mediação e a conciliação como meios jurisdicionais de resolução dos conflitos, para corrigir a rota hoje presente da litigiosidade total.

## 2 VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Desde já, é importante dizer que sempre constituiu matéria controvertida em doutrina a definição do correto critério, que deve ser adotado pelo legislador, para o arbitramento dos honorários.<sup>17</sup> Com o advento da Lei 8.906/1994, quando os honorários passaram, notadamente, a representar a justa remuneração pela atividade do advogado, aumentou o ensejo pelo fim do aviltamento, na fixação arbitrária dos honorários resultante da discricionariedade conferida pelo ordenamento ao magistrado.

O CPC revogado diferenciava os valores dos honorários, de acordo com a causa. O critério equidade era usado nas demandas envolvendo a fazenda pública, nas de valor inestimável ou de valor irrisório. Nas outras causas, conforme estipulava o § 3º do art. 20, do antigo Código de Processo

17 CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 402.

Civil de 1973, os honorários seriam fixados em um mínimo de 10% e em um máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do mesmo artigo.

O novel CPC, zeloso pelos honorários, conforme será constatado, mudou o panorama dos honorários. Basicamente o CPC continua a diferenciar os honorários entre as causas envolvendo a Fazenda Pública e as demais, porém com bases mais sólidas.

Inclusive, o art. 85, § 16, estipula que, quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão, a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários (art. 87). A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput* (§ 1º). Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários (§ 2º).

## 2.1 CAUSAS NÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA

No CPC atual, o art. 85, § 2º, estipula que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O percentual varia conforme o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observe-se que, ao contrário do CPC revogado, o atual fixou três bases de cálculo sobre as quais incide o percentual de 10% a 20%. O STJ já decidiu ser importante e relevante a distinção entre as situações para a escolha da correta base de cálculo. Na situação julgada, os pedidos formulados na inicial buscavam anular deliberação tomada, em assembleia geral ordinária, de companhia telefônica quanto à forma lá estabelecida de apuração de dividendos de ações preferenciais, bem como seus reflexos nas demonstrações financeiras. Em consequência disso, também se almejava a condenação da companhia a realizar a correta distribuição daqueles dividendos, segundo o que fosse apurado em liquidação. Por sua vez, a sentença acolheu os pedidos, pois declarou nula a forma de apuração daqueles dividendos e condenou a companhia a pagar a diferença a eles relativa, conforme pleiteado. Dessarte, vê-se que esse *decisum* tem cunho predominantemente condenatório, apesar da dependência de realização de sua liquidação. Assim, é incorreta a fixação dos honorários advocatícios mediante arbitramento com lastro na equidade, cabível

somente nas exceções constantes do art. 20, § 4º, do CPC, mesmo que para tal se considere o alto valor atribuído à causa (mais de R\$ 30 milhões). Há que disciplinar a fixação desses honorários pelo disposto no § 3º daquele mesmo artigo e fixar o percentual de 10% sobre o valor da condenação, ao considerar-se não ter grande complexidade a causa, a prestação do serviço advocatício na própria cidade em que o causídico mantém seu escritório, afora o valor econômico envolvido na demanda e a forma zelosa e diligente de atuação do advogado, que acompanha a causa desde 1997.<sup>18</sup>

Em primeiro lugar, quando a demanda for condenatória a base de cálculo será o valor da condenação. Tratando-se de sentença condenatória, os limites rígidos da lei colocam a salvo de qualquer arbítrio judicial tanto o vencedor como o vencido, em paridade de tratamento jurídico: assim como, embora expressiva a condenação, não se permite ao juiz o arbitramento equitativo da honorária em percentual inferior a 10% da condenação, em razão da simplicidade da causa e do menos expressivo trabalho profissional exigido; assim também, pela falta de provisão legal para a excepcionalidade da hipótese, não se permite ao juiz fixar os honorários advocatícios da sucumbência em valor superior a 20% da condenação.<sup>19</sup>

Em segundo lugar, quando a demanda não for condenatória, a base de cálculo será o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurar o proveito, sobre o valor da causa. Assim, nas demandas que não tenham cunho econômico, como, por exemplo, ação de guarda, a base de cálculo será o valor da causa.

O percentual é fixado conforme os critérios previstos no § 2º, do art. 85. Na prática, geralmente o juiz fixa os honorários no percentual mínimo, ou seja, em 10%. Os critérios são abertos, devendo o juiz fundamentar a decisão, ao escolher cada um.

O primeiro critério a orientar a fixação dos honorários é o zelo profissional, que significa que o advogado cumpriu os prazos, estudou o caso, foi nas audiências e não, como lembra Hernane Fidelis dos Santos, que o advogado é famoso.<sup>20</sup> O segundo critério é o local de prestação do serviço, ou seja, se houve necessidade de realizar muitas viagens, por exemplo. O terceiro critério envolve a natureza e a importância da causa, ou seja, se a causa é de matéria repetida ou se é matéria de fato, como tese nova, valor da causa elevado. Já o quarto critério diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, isto é, se teve necessidade de apresentar muitos recursos, se o processo foi demorado.

18 REsp 1.019.178-DF, Rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2011.

19 CAHALI, Youssef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 478.

20 SANTOS, Hernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 119.

Conforme decidiu o STJ, o valor da causa constitui fator a ser examinado, ao se fixar a verba honorária, pois inegavelmente reflete-se na importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado. É possível observar, dos fatos envolvidos no processo supracitado, que: (i) a responsabilidade do advogado era elevada, tendo em vista a importância do processo e a possibilidade de dano à parte por ele representada; (ii) entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença de extinção do processo, transcorreram mais de 1 ano e 2 meses; (iii); o processo foi julgado antecipadamente; (iv) não houve a discussão de intrincadas teses jurídicas. Observadas essas circunstâncias, verifica-se que devem ter relevo os fatores de grau de zelo e diligência profissional, a natureza e importância da causa, e também deve ser sopesado o fato de que a duração do processo não foi exagerada e de que a demanda não exigiu grande e complexo trabalho do causídico, pois nem mesmo se adentrou no exame do mérito do questionamento suscitado na inicial.<sup>21</sup>

O STJ também coloca limites para o exame do recurso especial em matéria de honorários, “de fato, no tocante aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, salvo nas hipóteses em que os valores mostrarem-se manifestamente ínfimos ou exorbitantes”.<sup>22</sup>

Por fim, o art. 85, § 6º, espantou qualquer dúvida, pois foi claro ao determinar a aplicação dos limites e critérios para a fixação dos honorários em qualquer conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

## 2.2 CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA

No que tange às causas envolvendo a Fazenda Pública, o art. 85 deu tratamento especial. Assim, pelo novo CPC, nas questões em que a Fazenda Pública for parte, adotará o magistrado, para o fisco e para o contribuinte, idênticos critérios na fixação da sucumbência<sup>23</sup>. O § 3º do referido artigo estipulou que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os *critérios* estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I – mínimo de dez e máximo de vinte por

21 REsp 1638456/PR, Rel. ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017.

22 AgInt no AREsp 843.833/RS, Rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 02/08/2017.

23 MARTINS, Ives Gandra da Silva. Honorários de Sucumbência. *Revista CEJ*, v. 19, p. 46-50, n. 67, set./dez. 2015.

cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. É importante referir que será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Conforme se verifica, na medida que aumenta o valor da condenação diminui o valor dos honorários. Em relação à fixação de honorários contra a Fazenda Pública, o novo Código de Processo Civil estabelece critérios objetivos para a fixação da verba honorária, ao definir um escalonamento para a determinação dos honorários sucumbenciais. Conforme o § 3º, do art. 85 do NCPC, é definido um percentual de aplicação inversamente proporcional ao valor da condenação ou do proveito econômico obtido na sentença.

Além disso, previu o art. 85, § 4º, que os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença. Mas, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

De qualquer forma, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Deixou registrado o art. 85, § 5º, que, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública, o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Medina exemplifica que, em “casos fixados em 20% do valor da condenação para a primeira faixa, na segunda deverá ser considerado também o percentual máximo (que, nesta segunda faixa, é de 10%), e assim por diante. Caso, diversamente, fixados em 10% do valor da condenação para a primeira faixa, na segunda será considerado também o limite mínimo (de 8%).”<sup>24</sup>

Porém, o art. 85, § 7º, como não poderia deixar de ser, afirma que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública,

<sup>24</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 268.

que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Essa regra é importante, pois o ente público só pode efetuar o pagamento do débito por precatório. Assim, seja quando o ente público apresenta o cálculo (execução invertida) e a parte concorda com a conta e formula a execução, seja quando a própria parte apresenta a conta, se não houver impugnação, o precatório é expedido naturalmente. No caso de impugnação, o precatório da parte controvertida só é expedido depois do julgamento da impugnação, e aí sim deve ser fixada a verba da sucumbência. O Código, com isso, segue o entendimento do STJ, no sentido de que “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública”.<sup>25</sup>

### 2.3 CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE IRRISÓRIO PROVEITO ECONÔMICO

O art. 85, § 8º, consignou que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

O novo Código de Processo Civil de 2015 manteve a mesma faixa entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% na fixação dos honorários de sucumbência. A questão da apreciação equitativa do juiz permanece, no entanto, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo”. Nestes casos, segundo Portanova, os honorários “são fixados exclusiva e motivadamente pelo juiz”, atendendo às circunstâncias legais dos incisos do § 2º, do art. 85 do NCPC. “Nunca se pode esquecer que a verba honorária jamais poderá ser irrisória ou demasiadamente excessiva. O juiz deve agir com moderação e tempero ao atender à qualidade e à quantidade do trabalho, bem como o proveito da parte, a fim de não onerar o vencido em demasia nem apequenar o trabalho do advogado”.<sup>26</sup>

Então, o juiz não pode fixar o honorários num valor muito baixo, por exemplo, o STJ já considerou R\$ 300,00 como valor irrisório, elevando os honorários para R\$ 2.000,00.<sup>27</sup>

25 AgInt no REsp 1397901/SC, Rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017.

26 PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 259.

27 AgInt no AREsp 289.367/RS, Rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017.

## 2.4 CAUSAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA

A atual codificação repetiu o CPC de 1973 para dizer que, na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas (art. 85, § 9º). Felipe Cunha de Almeida explicita que na responsabilidade civil extracontratual, “percebe-se limitação, portanto, à soma de doze prestações”.<sup>28</sup>

## 3 INOVAÇÕES DO CPC 2015

O CPC atual consolidou alguns temas relacionados aos honorários de sucumbência, ao tratar de matérias que há muito eram defendidas pelos advogados. A respeito disso, haverá dedicação nos próximos tópicos, lembrando que, nos itens anteriores, já foram abordados temas novos não presentes no CPC revogado.

### 3.1 VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Já grassou discussão nos tribunais brasileiros sobre a possibilidade ou não da compensação de honorários (STJ, súmula 306). O CPC, portanto, deixou expressa a impossibilidade de compensação de honorários, nos casos de sucumbência recíproca. Tal demanda era antiga da classe dos advogados. Como os honorários são verba privada e autônoma, tal disposição é justa e correta. Assim, dispõe o art. 85, § 14: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Na prática tal dispositivo tem grande repercussão, pois se cada uma das partes fora sucumbente em 50% no regime anterior, o advogado não teria direito aos honorários. No regime atual, os dois advogados têm direito de executar, em nome próprio, suas parcelas correspondentes.

### 3.2 HONORÁRIOS RECURSAIS

O art. 85, § 11, estipula que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal o cômputo geral da fixação de honorários

<sup>28</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Honorários advocatícios contratuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 39.

devidos ao advogado do vencedor, se ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Como se vê, o presente dispositivo autoriza o tribunal tão somente a mudar o percentual da verba honorária, não sua base de cálculo. Por exemplo, nas ações previdenciárias, o valor dos honorários é calculado pela somatório das parcelas vencidas até a sentença.

Em caso de recurso, o tribunal pode mudar o percentual de 10% para 15%, porém não pode, sem o recurso do autor, estabelecer outra base de cálculo, pois seria reforma para pior.

Como doutrinam Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, “os honorários de sucumbência recursal consistem num efeito da interposição do recurso. O ato de recorrer contém a causalidade que acarreta a majoração dos honorários, quando o recurso for inadmitido ou rejeitado”.<sup>29</sup> Como se observa, para inibir o recurso, o legislador previu que, na medida em que a parte for recorrendo e perdendo o recurso, o percentual vai aumentando. Por exemplo, se no primeiro grau foram fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação, o segundo grau pode elevar para 15%, e o STJ pode elevar para 20%. Contudo, devem ser respeitados, como teto percentual, os limites estabelecidos para a fase de conhecimento; não podem, por exemplo, ser fixados honorários em 30%, assim como, se o juiz de primeiro grau já fixou o percentual em 20%, as demais instâncias não podem aumentá-lo. Então, decidiu o TRF da Quarta Região que o CPC/2015, além dos honorários a serem fixados na sentença em favor do advogado da parte vencedora, estabelece a fixação de novos honorários, em caso de interposição de recurso. Assim, cabe ao Tribunal fixar honorários em favor do advogado da parte considerada vencedora na análise recursal, nos termos do citado art. 85. Na espécie, uma vez tratando-se de recurso da parte vencida da demanda e não sendo acolhido o recurso, deve o apelante arcar com os honorários recursais.<sup>30</sup>

Outrossim, a condenação em honorários recursais só deve ocorrer, quando o recurso for totalmente improvido. No caso de parcial provimento, não cabe a fixação, pois o postulante tinha razão em recorrer.

Ainda: o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ estabeleceu que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada, a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

29 DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3, Salvador: JusPodivm, 2016. p. 158. v. 3.

30 TRF4, APELREEX 0014312-46.2016.404.9999, Rel. ministra SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, SEXTA TURMA, D.E. 11/7/2017.



Outrossim, o STJ entende que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição” (art. 85, § 11, do CPC/2015) (Enunciado 16 da Enfam).<sup>31</sup> Consoante jurisprudência do STJ, não enseja arbitramento de honorários recursais de sucumbência, quando se tratar de recurso oriundo de provimento interlocutório, sem a prévia fixação de verba honorária.<sup>32</sup>

Além disso, como decidiu o TRF da Quarta Região, são incabíveis honorários recursais, pois o processo foi remetido a essa instância por força de remessa oficial. Assim, inexistindo trabalho adicional em grau recursal por nenhuma das partes, não há que se falar em majoração dos honorários fixados anteriormente.<sup>33</sup>

Mas, um dos problemas na fixação dos honorários recursais está na falta de critério. Numa rápida pesquisa da jurisprudência, é fácil perceber que, no TRF da quarta região, há turmas que aumentam os honorários em 1%,<sup>34</sup> outras em 2%,<sup>35</sup> outras ainda em 5%.<sup>36</sup> Deve-se criar parâmetros, sem discrepâncias, para dar previsibilidade à atividade recursal dos advogados.

Além disso, outro importante entendimento foi firmado pelo TRF da quarta região, ao julgar que “a fixação dos honorários recursais de que trata o § 11, do art. 85 do CPC, visa não só remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, mas principalmente desestimular a interposição de recursos, tendo em vista a majoração da verba honorária, no caso de desprovimento. Em face dessa característica de desestímulo à interposição de recursos, a ausência de contrarrazões não impede a fixação dos honorários recursais. Não é necessário pedido expresso nas contrarrazões para a majoração dos honorários em sede de recurso. O trabalho é o gênero, a contraminuta é a espécie. O trabalho do advogado se desenvolve do início ao fim do processo, de modo que, mesmo quando acompanha o desfêcho da fase recursal, exerce seu trabalho. Apresentando ou não contrarrazões, estará, até o final da demanda, no exercício do mandato, e tem direito aos honorários recursais pelo trabalho adicional”.<sup>37</sup>

31 EDel no AgInt no AREsp 1039879/SP, Rel. ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 23/6/2017.

32 REsp 1663365/RS, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

33 TRF4 5017309-49.2014.404.7100, Rel. ministra MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA, juntado aos autos em 6/7/2017.

34 Processo número: 5030502-63.2016.404.7100.

35 Processo número: 5061287-42.2015.404.7100.

36 Processo número: 0003146-80.2017.404.9999.

37 TRF4, EDAG 5001544-90.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/05/2017.

Observe-se, então, que os honorários recursais foram uma das importantes inovações do CPC/2015, pois inibem, na prática, a interposição de recursos, notadamente, em se tratando de parte não beneficiária de assistência judiciária gratuita.

### 3.3 HONORÁRIOS PARA ADVOCACIA PÚBLICA

Outra novidade muito importante consta no art. 85, § 19, no sentido de que são devidos honorários advocatícios aos advogados públicos. Observe-se que o CPC deixou expresso que, assim como os advogados privados, os advogados públicos também são titulares da verba honorária. Os advogados públicos são os responsáveis por defender e promover os interesses públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Cada advocacia pública dos diversos entes da federação devem fazer suas leis, para regular a forma de distribuição dos honorários. O direito já está assegurado no dispositivo. Assim, após a vigência do CPC, o ente público não é mais titular da verba honorária. Se algum ente da federação não enviou a lei para regulamentar o dispositivo, a advocacia pública deve acautelar os honorários num fundo, para distribuição posterior.

Conforme notícia constante no sítio da Advocacia-Geral da União: “A parte vitoriosa de ação contra a União não pode abater o valor que deve pagar em honorários advocatícios do montante que receberá do ente público na execução da sentença. Foi o que a Advocacia-Geral da União (AGU) demonstrou no âmbito de embargos de declaração apresentado para questionar decisão judicial que havia a compensação da quantia. Nos embargos, a Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (unidade da AGU que atuou no caso) explicou que tal compensação somente seria possível se duas pessoas fossem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra – o que não é o caso, uma vez que os honorários pertencem aos advogados e não às partes, conforme o Código de Processo Civil (artigo 85, § 14) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 23). Os argumentos foram acolhidos pela Justiça Federal de Brasília, que lembrou, ainda, que a compensação pleiteada não é possível porque a Lei nº 13.327/16 estabeleceu que o pagamento de honorários deve ser destinado aos advogados públicos, e não ao ente público.”<sup>38</sup>

38 Processo nº 0010950-68.2012.4.01.3400 – 13ª Vara Federal de Brasília. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/587203](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/587203)>.

Outrossim, não se pode confundir a remuneração dos advogados públicos por meio de subsídio com o pagamento dos honorários. Alerta Rafael de Paiva, que “os advogados públicos têm direito à retribuição pecuniária paga sob a forma de subsídio, consoante previsão no art. 135 e no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. Pelo exercício do cargo, o advogado público é remunerado por subsídio pago pelo ente público, *independentemente de êxito judicial ou mesmo de um processo judicial*. Mas não se imagine que as atribuições da Advocacia Pública se limitam ao patrocínio jurídico das causas em que seja parte a Administração. Ou seja, o subsídio cumpre *certo papel equiparável* ao dos honorários contratuais, num paralelo com a relação entre advogado privado e seu cliente particular. Quem custeia os subsídios dos advogados públicos é o erário, daí sendo necessária a previsão legal específica para sua fixação e limitação. Esse gasto administrativo com o pagamento dos advogados públicos é qualificado como *despesa pública* e deve ser objeto de especial atenção orçamentária. Mas essa contraprestação serve ao desempenho de diversas atribuições dos procuradores públicos, não só as tarefas reservadas à advocacia, nem à atuação judicial”.<sup>39</sup> Assim, são plenamente e corretamente compatíveis os honorários de sucumbência com o subsídio, pois possuem naturezas distintas.

### 3.4 CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM OUTRAS MULTAS E SANÇÕES

O fato de o tribunal fixar os honorários recursais não o impede de impor as outras multas previstas do CPC, inclusive aquelas por litigância de má-fé. Sobre isso, o art. 85, § 12, diz que os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

O STJ já decidiu que é cabível a fixação de honorários de sucumbência recursal e aplicação de multa.<sup>40</sup>

### 3.5 PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Estipula o art. 85, § 15, que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra, na qualidade de sócio, aplicando-se

39 CANESIN, Rafael de Paiva. A natureza jurídica dos honorários sucumbenciais do advogado público. *Revista Brasileira de Advocacia Pública* – RBAP, n. 4, jan./jun. 2017.

40 AgInt no AREsp 995.786/RS, Rel. ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017.

à hipótese o disposto no § 14. Com efeito, tal pedido não afasta o caráter alimentar dos honorários advocatícios.<sup>41</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, pode-se dizer que o CPC deu um grande passo no reconhecimento da profissão dos advogados, pois, corretamente, outorgou aos procuradores a titularidade dos honorários, consolidando antiga discussão.

Por consequência, positivou o fim da compensação na sucumbência recíproca, consoante o disposto no estatuto da OAB, evidenciando sua natureza remuneratória e afastando a aplicabilidade da Súmula 306 do STJ.

Os honorários recursais é uma das boas novidades, porém, ainda não há um critério único nos tribunais, sobre a elevação do percentual. Tem julgados elevando em 2%, outros em 5%, outros ainda em 1%. Deve existir um parâmetro mínimo para que essa importante regra não seja deturpada.

Destaca-se, também, o emprego pelo CPC de uma base de cálculo fixa, na estipulação dos honorários nas causas envolvendo a Fazenda Pública. Foge-se, com isso, do aviltamento do CPC revogado, em que os honorários eram fixados pela equidade.

Assim, espera-se ter contribuído para o debate do CPC, ao abordar o tema dos honorários, que possui enorme relevância prática, e foi adequada e exaustivamente regulado pelo CPC, mas ainda possui diversas questões a serem preenchidas pela doutrina.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Honorários advocatícios contratuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CANESIN, Rafael de Paiva. A natureza jurídica dos honorários sucumbenciais do advogado público. *Revista Brasileira de Advocacia Pública – RBAP*, n. 4, jan./jun. 2017.

---

41 ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Honorários advocatícios contratuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 40.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Campinas, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Nelpa – L. Dower Edições Jurídicas, 1999. v.1.

LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Theotonio Negrão).

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Honorários de Sucumbência. *Revista CEJ*, v. 19, p. 46-50, n. 67, set./dez. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ONOFRIO, Fernando Jacques. *Manual de honorários advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SANTOS, Hernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. *A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. n. 62, out./dez. 2015.

